APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

NETO, Marino Train¹

RESUMO: É de conhecimento de todos os operadores do direito a urgência que os créditos de natureza trabalhista reclamam no seu cumprimento, dado o seu caráter de verba alimentar. Sob o ponto de vista das mudanças operadas pela Lei nº 11.232/2005 no âmbito do processo civil, que trouxe a possibilidade da aplicação de multa de 10% no caso de inadimplemento de obrigação de pagar quantia certa decorrente de sentença, à luz do princípio da celeridade processual, torna-se necessário analisar a incidência de referida multa no processo do trabalho, como medida garantidora de uma satisfação mais rápida e eficaz dos créditos trabalhistas.

Palavras-Chaves: Possibilidade. Aplicação. Multa. CPC. CLT.

ABSTRACT: É de conhecimento de todos los operadores hacer direito una urgencia que os créditos de natureza trabalhista reclamam no seu cumprimento, friso o seu caráter de verba alimentar. Sob o ponto de vista das mudanças operadas pela Lei nº 11.232/2005 no ambito hacer processo civil que trouxe un possibilidade da aplicação de multa de 10% no caso de inadimplemento de obrigação de pagar quantia certa decorrente de sentença, à luz do princípio procesual celeridade, torna-se necessario analisar una incidencia de referida multa no processo do trabalho, como medida garantidora de uma satisfação mais rápida e eficaz dos créditos trabalhistas.

Palabras-Claves: Posibilidad. Aplicación. Sanción. CPC. CLT.

1 Introdução

Desde a edição da Lei nº 11.232/2005, que sedimentou o sincretismo processual no âmbito do processo civil, iniciou-se uma grande celeuma, entre os operadores do direito da seara laboral, sobre a possibilidade ou não da aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho.

Fala-se em sedimentar o sincretismo processual no âmbito do processo civil, pois foi a Lei nº 10.444/2002 que, de fato, rompeu com a estrutura liebmaniana do CPC até então existente, ao instituir o módulo de conhecimento e o módulo executivo em relação às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa diversa de dinheiro; ao passo que a Lei nº 11.232/2005 atuou de modo a sedimentar o sincretismo processual ao estabelecer, também, no que toca às obrigações de pagar quantia certa, aludidos módulos processuais.

Em virtude desse impasse, tem o presente artigo o desiderato de, à luz do princípio da celeridade processual, insculpido no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação que lhe dera a Emenda Constitucional nº 45/2004, analisar a possibilidade ou não da aplicação de referida multa no processo do trabalho, como medida garantidora de uma maior rapidez no adimplemento dos créditos trabalhistas.

2 Da aplicação subsidiária do CPC no processo do trabalho

Analisando a Consolidação das Leis do Trabalho, infere-se que nela existem três artigos que tratam da possibilidade de aplicação subsidiária de outras normas no Direito do Trabalho, quais sejam: a) o parágrafo único do art. 8º que versa sobre a aplicação do Direito Comum na existência de omissão na parte de direito material da CLT; b) o art. 769 que versa sobre a omissão da CLT acerca do direito processual do trabalho; c) o art. 889 que versa sobre a omissão da CLT no que tange à execução.

Levando-se em consideração que a norma insculpida no parágrafo único do art. 8º do diploma consolidado trata, exclusivamente, sobre a aplicação do Direito Comum, no caso de omissão na parte de direito material da CLT, torna-se despiciendo tecer maiores comentários acerca

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Centro de Ciências Sociais e Aplicadas – CCSA/CJ, Pós – graduando pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO e advogado.

desse dispositivo legal, uma vez que a matéria nele contida não mantém correlação ao direito processual.

Com efeito, o art. 769 da CLT preconiza que:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Sem dar margens à prolixidade e tampouco à redundância da melhor exegese da norma em comento descortina-se que para que haja a aplicação do direito processual comum no processo do trabalho é necessária a conjugação de dois fatores, quais sejam: primeiro que a CLT seja efetivamente omissa; segundo que as normas do direito processual comum sejam compatíveis com aquelas contidas no Título X do diploma consolidado, denominado Do Processo Judiciário do Trabalho, que compreende os arts. 763 a 910 da CLT.

Nesse sentido é o escólio de Amauri Mascaro do Nascimento:

A CLT é a lei ordinária que rege o processo trabalhista. No entanto, a própria CLT estabelece que, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível" com as suas normas (art. 769). Duas são as condições, portanto, para a utilização do Código de Processo Civil nos processos trabalhistas. Primeiro, a omissão das leis trabalhistas. Segundo, além da omissão, a compatibilidade entre as normas processuais civis e as exigências do processo trabalhista. (2013, p. 43)

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, de acordo com a melhor doutrina, quando o art. 769 da CLT faz menção ao direito processual comum como fonte subsidiária do processo do trabalho não esta a limitar tão somente o Código de Processo Civil como sendo sua única fonte apta para atender suas carências.

A bem da verdade, outros diplomas legais, que possuem em seu bojo normas procedimentais, a exemplo do Código de Processo Penal, lei do mandado de segurança, lei da ação civil pública são meios totalmente hígidos para serem usados como fonte subsidiária do processo do trabalho, contanto que suas normas sejam compatíveis com aquelas contidas no supracitado título da CLT.

Corroborando com o que acaba de ser dito, vem a calhar a lição de Sergio Pinto Martins:

O que significa "direito processual comum"? É apenas o direito processual civil? Não, pois na omissão da CLT aplicam-se as leis que regulam o mandado de segurança, a ação civil pública, etc. Se o direito comum do parágrafo único do art. 8° da CLT é o Direito Civil ou o Direito Comercial, aqui seria possível falar em aplicação do CPC e do Código de Processo Penal. O direito processual penal será fonte subsidiária do processo do trabalho na omissão da CLT. Exemplo é a aplicação dos arts. 63 a 67 do CPP, desde que haja compatibilidade com o processo do trabalho, no que diz respeito à formação da coisa julgada na área penal e seus reflexos na questão trabalhista, como na justa causa em que se discute furto, roubo, apropriação indébita. (2008)

Por sua vez, o art. 889 da CLT preconiza que:

"Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal."

Interpretando referido artigo, chega-se a conclusão de que, na inexistência de norma específica na CLT sobre execução, aplica-se, de maneira subsidiária, desde que não haja incompatibilidade, a Lei nº 6.830/80 que versa sobre o processo de execução fiscal para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública.

Ocorre que, no mais das vezes, referida lei de executivo fiscal não supre a contento as carências da execução laboral. Por conseguinte, não havendo disposição na CLT, nem em leis

trabalhistas não inseridas no diploma consolidado e tampouco na Lei nº 6.830/80, o intérprete tem o dever de se socorrer às disposições contidas no Código de Processo Civil para preencher as lacunas existentes no caso concreto, a teor do que dispõe o art. 769 da CLT.

Nesse sentido é o escólio de Sergio Pinto Martins:

A regra é a seguinte: primeiro o intérprete irá se socorrer da CLT ou de lei trabalhista nela não inserida. Não havendo disposição nestas, aplica-se a Lei nº 6.830/80. Caso esta última norma também não resolva a questão, será aplicado o CPC. (2010, p. 734)

Outra não é a lição de Renato Saraiva:

Portanto, primeiramente, aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que possui 20 artigos (arts. 876 ao 892) dedicados à execução trabalhista.

Na omissão da norma consolidada, utiliza-se a Lei 5.584/1970, que traz apenas um artigo (art. 13) dedicado à execução trabalhista, especialmente disciplinando o instituto da remição da execução pelo devedor.

Persistindo a omissão, determina o art. 889 da CLT a aplicação subsidiária, no que não for incompatível com a norma consolidada, dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, disciplinada na Lei 6.830/80.

Por último, sendo também omissa a Lei 6.830/80, utilizam-se, de forma subsidiária, à execução trabalhista, os preceitos contidos no Código de Processo Civil. (2011, p. 734)

Assim sendo, de antemão, já se vislumbra a possibilidade da aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC no processo do trabalho, como medida garantidora de uma maior rapidez no adimplemento dos créditos trabalhistas, à luz do princípio da celeridade processual, haja vista a omissão da CLT, da Lei nº 5.584/1970 e da Lei nº 6.830/80 acerca de questões relacionas a multas processuais, bem como em virtude da compatibilidade de referido instituto com o processo laboral, consoante será demonstrado no tópico seguinte.

3 Da possibilidade de aplicação da multa de 10% do art. 475-J do CPC no processo do trabalho

De primeiro lanço, cumpre ressaltar que foram salutares as mudanças operadas pela Lei nº 11.232/2005, porquanto, como dito alhures, ela veio a sedimentar o sincretismo processual no âmbito do processo civil brasileiro ao eliminar, também, o binômio processo de conhecimento + processo de execução nas obrigações de pagar quantia certa.

Em função dessas modificações, hodiernamente, não é necessário, no processo civil, a citação do réu para iniciar-se a execução; citação esta que, na maioria das vezes, tornava-se um empecilho para o bom e regular andamento do processo, tendo em vista a dificuldade, por exemplo, de se encontrar o réu, que adrede se furtava da justiça a fim de não cumprir com suas obrigações.

Nesse sentido é a lição de Alexandre Freitas Câmara:

Posteriormente, a Lei nº 11.232/05 completou a modificação iniciada pela Lei nº 10.444/02, já que também a execução de sentença que condena a pagar dinheiro se tornou fase complementar do mesmo processo em que a sentença foi proferida. Abandonou-se, então, por completo o modelo liebmaniano, e desapareceu a autonomia do processo de execução de sentença. O que se tem, agora, é um processo misto, sincrético, desenvolvido em duas fases (ou módulos processuais): o módulo processual de conhecimento e o módulo processual executivo. (2009, p. 154)

Nessa esteira de pensamento, mostra-se de grande revelo salientar que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não é cabível nas execuções provisórias, uma vez que, para sua exigência, é necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Além do trânsito em julgado, ao se analisar a primeira parte de referido artigo, ressoa inequívoco que há a necessidade também de que a quantia a ser paga seja certa ou já fixada em liquidação, sob pena de não haver a possibilidade da aplicação de referida multa.

Aliás, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAMULTA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 475-J DO CPC. HIPÓTESE EM QUE OTRIBUNAL DE ORIGEM CONSIDERA ILÍQUIDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante já proclamou a Quarta Turma, ao julgar o REsp1.139.330/RS, da relatoria do Ministro Raul Araújo, em sede de execução definitiva somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1°) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa ou, em caso de iliquidez do título, de quantia fixada em liquidação, sendo certo que a referida obrigação (líquida, certa e exigível) pode advir de decisão judicial que condene a parte, originariamente, a pagar determinado valor ou pode resultar da conversão em perdas e danos de condenação ao adimplemento de obrigação de outra natureza (fazer, não fazer ou dar); (...) (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) (destaque nosso)

Na seara laboral, ao nosso ver, também se deve elidir a exigência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução provisória, como meio de homenagear o princípio da segurança jurídica, por mais que, no processo do trabalho, a regra geral seja a de que os recursos devam ser recebidos tão somente no seu efeito devolutivo (art. 899 da CLT), tendo em vista que a sentença pode ser alterada no segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido é o posicionamento de Sergio Pinto Martins:

Não se pode aplicar a multa em execução provisória e nem antes do trânsito em julgado, ainda que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, pois a decisão pode ser mudada em grau de recurso. A pessoa não pode pagar um valor se a decisão não é definitiva. (2008)

No entanto, na doutrina existem posicionamentos outros no sentido da possibilidade da aplicação da multa contemplada no art. 475-J do CPC nas execuções provisórias trabalhistas, a exemplo do escólio de Mauro Schiavi. Vejamos:

Mesmo que se trate de execução provisória, incidirá a multa, pois o art. 475-J não faz qualquer ressalva, tampouco o art. 475-O do CPC. Além disso, no Processo do Trabalho, os recursos não têm efeito suspensivo (art. 899, da CLT). Ainda que se possa argumentar que a decisão poderá ser alterada, o prosseguimento da execução é medida que se impõe rumo à efetividade processual e prestígio da decisão de primeiro grau. (2009, p. 871)

Feito isso, é chegado o momento de demonstrar as razões pelas quais a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC tem aplicabilidade no processo laboral, como medida garantidora de uma satisfação mais eficaz dos créditos trabalhistas, à luz do princípio da celeridade processual.

Com efeito, antes de mais nada, é digno ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da inaplicabilidade da aludida multa no processo do trabalho, sob o argumento de que a CLT possui disciplina própria acerca do não pagamento de quantia certa advinda de condenação judicial, vale dizer, inexiste omissão na CLT acerca da questão; circunstância esta que desautoriza, nos termos do art. 769 do diploma consolidado, a aplicação subsidiária do CPC. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa

de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada à omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais como fonte subsidiária. Persistindo a omissão, temse o processo civil como fonte subsidiária por excelência, como preceitua o art. 769 da CLT. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária do direito processual comum. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da c. SDI no julgamento dos leading cases E-RR - 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (TST - RR: 540002520085040812, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014) (destaque nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO . MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Diante da ofensa ao art. 5.°, LIV, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. (...). (TST - RR: 229003220135130002, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2014) (destaque nosso)

No mesmo sentido do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, é o escólio de Manoel Antônio Teixeira Filho:

Quanto à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo art. 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Como este dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892, inaplicável será a multa nele prevista. (2006, p. 287)

Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ser no sentido da inaplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC nas execuções trabalhistas, ao nosso ver, é perfeitamente possível sua incidência no processo laboral.

A uma, pois a CLT é efetivamente omissa no que toca à questão de multas processuais como medida coercitiva para pagamento voluntário do débito trabalhista. Deveras, analisando os arts. 876 a 892 do diploma consolidado que tratam da execução trabalhista, observa-se que inexiste menção à palavra multa, em todos os seus desdobramentos semânticos. Logo, se inexiste menção é porque a CLT é realmente omissa no tocante à matéria, restando, portando, preenchida a primeira exigência do art. 769 da CLT para que haja a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC no processo do trabalho.

A duas, porquanto uma medida altiva, tal qual a multa de 10% do art. 475-J do CPC, que veio ao mundo com o desiderato único de imprimir celeridade ao cumprimento de obrigações de pagar quantia certa, não pode ser considerada incompatível com o Direito do Trabalho, mormente em relação àquelas normas contidas no Título X da CLT, ainda mais se for levar em consideração que os créditos trabalhistas possuem o jaez de alimentar e, por esta razão, reclamam uma maior celeridade no seu adimplemento.

Além do mais, não pode ser incompatível, porque referida multa encontra-se em perfeita harmonia com preceito normativo que se encontra acima da CLT, vale dizer, referida multa encontra-se em perfeita harmonia com aquilo que esta insculpido no art. 5°, LXXVIII, da

Constituição Federal, isto é, com o princípio da celeridade processual, que nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite² tem a seguinte finalidade:

O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma "razoável duração" que, na verdade, é uma expressão que guarda conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável. (2010, p. 63)

Se a multa do art. 475-J do CPC esta em consonância com a própria Constituição Federal, que por sua vez esta sobreposta a CLT, não há que se falar em incompatibilidade com o processo laboral, por todos os ângulos que se analise a questão.

Deste modo, resta patente e manifesto a ocorrência da segunda exigência do art. 769 da CLT, qual seja, compatibilidade com as normas trabalhistas, para que haja a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC no processo laboral.

Nesse sentido é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Assim, considerando que há permissão no texto obreiro para o juiz dispor sobre o prazo e as condições para o cumprimento da sentença, mostra-se perfeitamente aplicável a regra do art. 475-J do CPC, com as adaptações que demonstraremos adiante, porquanto absolutamente compatíveis com os princípios que informam o processo do trabalho. (2010, p. 950/951)

Outro não é o escólio de Renato Saraiva:

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que as modificações implementadas pela Lei 11.232/2005 podem e devem ser aplicadas ao processo laboral. De fato, percebe-se que o cumprimento da sentença do processo civil é muito mais rápido e eficiente que a ultrapassada execução trabalhista.

Não podemos esquecer que a Constituição Federal de 1988 consolidou entre os princípios fundamentais o da celeridade processual e da economia processual. O art. 5°, LXXVIII, da CF/88 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O processo de execução trabalhista, pela própria natureza dos créditos envolvidos, não pode ser mais lento que o cumprimento de sentença no cível. O devedor trabalhista não pode ser menos onerado que o devedor do cível. (2011, p. 640)

Acerca do tema, a jurisprudência do TRT9ª é no seguinte sentido:

TRT-PR-28-02-2012 ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. OMISSÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 769 DA CLT. Não há no processo do trabalho, tampouco na legislação extravagante, disposição acerca do pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo evidente a presença do requisito da omissão de regulamentação específica, tornando perfeitamente aplicável o art. 475-J do CPC ao processo juslaboral. Portanto, não há afronta aos princípios constitucionais e processuais trabalhistas, pois a multa prevista no artigo 475-J do CPC guarda com eles estreita relação, com destaque para os princípios da efetividade e celeridade. (TRT-9 8752010242900 PR 875-2010-242-9-0-0, Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT, 5A. TURMA, Data de Publicação: 28/02/2012)

TRT-PR-18-05-2012 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO - Considerando o caráter instrumental do processo e que o direito à sua razoável duração foi elevado a status de direito fundamental pela EC n.º 45/04 (art. 5°, LXXVIII, CF), não se pode deixar de aplicar no processo do trabalho as inovações do processo civil que sejam manifestamente eficazes, sob o singelo argumento de que há previsão acerca da matéria na CLT, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os

² Cumpre ressaltar que referido autor denomina o princípio da celeridade processual como princípio da razoabilidade duração do processo.

critérios de aplicação subsidiária do processo civil, principalmente por ser o direito material trabalhista um direito social por excelência, que exige a máxima noção de efetividade. Em se tratando de regra que tem por finalidade precípua a instrumentalização do princípio constitucional da razoável duração dos processos e à celeridade de sua tramitação, devem ser envidados todos os esforços de interpretação no sentido de implementação de sua máxima eficácia, em qualquer ramo do direito que possibilite sua aplicação, por se tratar de um direito fundamental do cidadão em qualquer jurisdição, em especial na seara laboral, dado o caráter alimentar dos créditos devidos ao obreiro. Portanto, concluo cabível a aplicação na Justiça do Trabalho da multa do art. 475-J do CPC, não se vislumbrando ofensa aos artigos da 889 da CLT, bem como ao artigo 5°, II e XXXVI, da CF. (TRT-9 38852007411900 PR 3885-2007-411-9-0-0, Relator: LUIZ CELSO NAPP, Data de Publicação: 18/05/2012)

Do mesmo modo vem decidindo o TRT2^a:

EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. O processo civil sofreu transformações, que não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no processo trabalhista. A multa do art. 475-J do CPC tem aplicação antes das disposições constantes na CLT, que só incidem a partir da execução forçada do decisum (art. 880 e seguintes, CLT), e portanto, somente após a regular intimação da parte para depositar o valor de condenação. Daí porque: (1) o portal do art. 769 da CLT, por ser anterior, não pode engessar o direito processual do trabalho, recusando inovações processuais; (2) a CLT e a Lei 6.830/80 não tratam especificamente dessa modalidade de cobrança preliminar; (3) as modificações sofridas pelo processo civil representam um aporte legal vanguardista, harmônico com a instrumentalidade, celeridade e efetividade que se busca imprimir ao processo trabalhista. (TRT-2 - RO: 00007755620135020332 SP 00007755620135020332 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 28/01/2014, 4ª TURMA, Data de Publicação: 07/02/2014)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. Perfeitamente enquadrável no processo de trabalho, a multa questionada, eis que em consonância com o Princípio da Tutela Processual mais adequada ao empregado, destinatário da proteção constitucional, e, do Princípio da Efetividade do processo. Segundo dispõe o art. 769 da CLT, que versa acerca do Princípio da Subsidiariedade do Direito Processual Comum, para aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho deve haver omissão e compatibilidade. A análise sistemática do Processo do Trabalho é no sentido de lhe conferir máxima efetividade, sobretudo em razão da natureza alimentícia das verbas trabalhistas. Porém, é de conhecimento público que o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para ver satisfeito o seu crédito, eis que ainda que o devedor tenha numerário, tem preferido adimplir a obrigação líquido, certo e exigível, somente quando esgotada a última forma de impugnação. Carece, portanto, no processo de trabalho o instrumento processual eficaz que faça realizar a promessa da efetividade da legislação trabalhista. Dessa forma, há evidente compatibilidade na aplicação da multa do artigo 475-J do CPC com os princípios processuais trabalhistas, haja vista que o Processo do Trabalho também é sincrético e visionário da efetividade no cumprimento da sentenca. (TRT-2 -AGVPET: 20431920115020 SP 00020431920115020041 A28, Relator: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO, Data de Julgamento: 10/09/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 20/09/2013)

Neste compasso, visto que é perfeitamente possível a aplicação da multa de 10% contemplada no art. 475-J do CPC nas execuções trabalhistas, por derradeiro, cumpre analisar qual o prazo exigido pelo processo laboral para que se possa pleitear a incidência de tal multa.

Analisando o art. 880 da CLT, descortina-se que o diploma consolidado não é omisso em relação a prazo nas execuções trabalhistas, pois estabelece que quando se tratar de pagamento em dinheiro o executado será citado para efetuá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Logo, não sendo a omissa a CLT nesse ponto, inexiste razão, ou melhor dizendo, inexiste amparo legal para aplicação subsidiária do prazo de 15 (quinze) estipulado pelo art. 475-J do CPC

para incidência de referida multa, devendo ser aplicado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em conformidade com o que determina o diploma consolidado.

Sergio Pinto Martins assevera que:

No processo do trabalho, o devedor é citado para pagar em 48 horas ou nomear bens à penhora (art. 880 da CLT). Logo, nesse ponto, não se aplica o prazo de 15 dias, pois não há omissão na CLT.

Também não se aplica o prazo de oito dias para recurso, pois o réu pode apresentar apelo da decisão de primeiro grau. A multa de 10% só é devida depois do trânsito em julgado, e não antes.

Já vi objeções no sentido de que não se pode aplicar em parte o CPC, não observando o prazo de 15 dias nele previsto. Nesse ponto, não há omissão na CLT. Assim, o prazo tem de ser de 48 horas e não de 15 dias, mas há omissão na CLT quanto à multa. (2008)

Na hipótese de o operador do direito atuar de modo diverso ao que acaba de ser exposto, certamente, estará ele laborando em desconformidade com o que determina a própria CLT, em seu art. 769, porquanto, como visto acima, para que haja a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC no processo do trabalho, primeiro é necessário que a CLT seja efetivamente omissa em relação ao ponto e, nesse caso, ela não o é.

4 Considerações Finais

Em um passado não muito distante, o processo do trabalho era vanguardista e servia como fonte inspiradora do processo civil. Infelizmente, devido à inoperância do legislador infraconstitucional o processo do trabalho foi sendo relegado a segundo plano e o processo civil saltitou a sua frente como sendo aquele ramo da ciência processual que mais se encontra em harmonia com os preceitos constitucionais atinentes à matéria.

Isso se deve, em grande parte, às inovações trazidas pelas Leis nº 10.444/2002 e nº 11.232/2005 que efetivamente romperam com estrutura liebmaniana do CPC até então existente ao instituírem o sincretismo processual no âmbito do processo civil.

Se o legislador infraconstitucional olhasse com mais carinho para o processo do trabalho, certamente celeumas, como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475 – J do CPC no processo laboral, não se instaurariam e a busca por uma prestação jurisdicional satisfativa e eficaz, que é dever do Estado e direito dos jurisdicionados, tornar-se-ia menos árdua, principalmente àqueles que dependem de uma justiça célere para colocar o pão de cada dia na boca de seus filhos, tais quais os credores trabalhistas.

No entanto, independentemente disso, o fato é que a multa de 10% prevista no art. 475 – J do CPC é perfeitamente aplicável no processo laboral, eis que a CLT é omissa no que toca à matéria bem como porque inexiste incompatibilidade entre tal multa e o processo do trabalho.

E o melhor, referida multa serve, indubitavelmente, como mola propulsora na busca por uma satisfação jurisdicional mais rápida dos créditos trabalhistas, à luz do princípio da celeridade processual, já que atua de maneira coercitiva em relação à pessoa do devedor, incentivando-o a pagar aquilo que é devido dentro do prazo legal estipulado pela CLT para essa finalidade.

5 Referências bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relator Ministro. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/02/2012. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 10/08/2014

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. 4ª Turma. Recurso de Revista nº 229003220135130002. Relatora Ministra. Maria de Assis Calsing, julgado em 11/06/2014. Disponível em: http://www.tst.jus.br. Acesso em: 10/08/2014

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. 4ª Turma. Recurso de Revista nº 540002520085040812. Relator Ministro. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 28/05/2014. Disponível em: http://www.tst.jus.br. Acesso em: 10/08/2014

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9^a. 5^a Turma. Recurso Ordinário nº 9 8752010242900. Relator Des. Nair Maria Ramos Gubert, publicado em 28/02/2012. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/internet_base/inicial.do?evento=cookie. Acesso em: 11/08/2014

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9^a. 5^a Turma. Recurso Ordinário n^o 9 38852007411900. Relator Des. Luis Celso Napp, publicado em 18/05/2012. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/internet_base/inicial.do?evento=cookie. Acesso em: 11/08/2014

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª. 4ª Turma. Recurso Ordinário nº 00020431920115020041. Relatora Des. Patricia Therezinha de Toledo, julgado em 10/09/2013. Disponível em: http://www.trt2.jus.br/. Acesso em: 11/08/2014

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª. 4ª Turma. Recurso Ordinário nº 00007755620135020332. Relator Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, julgado em 28/01/2014. Disponível em: http://www.trt2.jus.br/. Acesso em: 11/08/2014

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8.ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e pratica forense**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Aplicação do Artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho**. Ano 2008. Disponível em:http://tpmagister.lex.com.br/lexnet/lexnet.dll/Dout/3a0?f=templates&fn=documentframe.htm&2.0>. Acesso em: 10/08/2014

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 8.ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho**. Revista Legislação do Trabalho. V. 70, nº 3, São Paulo: Ltr, 2006.